Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 193/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12004/2014
PROTOCOLO	: 1524574
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADO	: COMERCIAL T & C LTDA.
VALOR	: R$ 89.477,40
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COPOS DE POLIPROPILENO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 119/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa de pequeno porte Comercial T & C Ltda.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 119/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa de pequeno porte Comercial T & C Ltda., visando à aquisição de copos de polipropileno com a logomarca da SANESUL, selos de alumínio e caixas tabuleiro para utilização da máquina envasadora de copos de água, no valor inicial da contratação de R$ 89.477,40 (oitenta e nove mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 15/2014 - e a formalização contratual foram considerados legais e regulares, conforme Acórdão da 1º Turma - **AC01-GRC-897/2015,** *f.349/351.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira do objeto do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 4.320/64, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE-10649/2016 – *f.383/385).*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira, conforme parecer acostado às *f. 386/387 (*PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-16817/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 119/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa de pequeno porte Comercial T & C Ltda.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor total do contrato 119/2014	R$ 89.477,40
Valor total da ordem de compra	R$ 89.477,40
Despesa liquidada (NF)	R$ 89.477,40
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 89.477,40

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$89.477,40 (Oitenta e nove mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 119/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa de pequeno porte Comercial T & C Ltda., de acordo com o previsto na Lei 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-SMA
SETAC-MSS/ARP